

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, faço a abertura do 5º volume dos autos protocolo nº. 201603152010, a partir da folha nº805, excluída esta. Para constar lavro este termo.

Inhumas, 07 de Junho de 2017

João Victor Monteiro Nunes Borges
Estagiário





JUNTADA

Nesta data, faço a juntada aos autos da (X) interlocutória nº 22/23, () AR, () mandado nº _____, () Carta Precatória _____. Para constar lavro este termo.

Inhumas, 05 de Junho de 2017

João Victor Monteiro Nunes Borges
Estagiário



CLS
010

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



201603152010

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420172925505

Nome original: 0000475-82.2014 - Urussanga-SC - Despacho.pdf

Data: 20/04/2017 13:37:20

Remetente:

Cristiane

Urussanga - 2ª Vara

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício nr. 004 - Processo 0000475-82.2014.8.24.0078, de Urussanga-SC.

315004-52.2016-22.20/00/17 13:49 T 820 114



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Urussanga
1ª Vara



Ofício n. 0000475-82.2014.8.24.0078-02-0004

Urussanga, 15 de março de 2017

Autos n. 0000475-82.2014.8.24.0078/02

Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Massima Revestimentos Cerâmicos Ltda e outro/
Executado: Hospital Maternidade Dona Latifa Ltda/
Juíza de Direito: Karen Guollo
Servidor Justiça 1º Grau: Guilherme Augusto de Pelegrini

Senhor(a) Juiz(a),

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar **informações sobre o pedido de recuperação judicial do Hospital Maternidade Dona Latifa Ltda. EPP.**, (nº 2016.03152010), a **data** em que foi deferida a medida, e a **atual situação** do processo:

DECISÃO: "Conforme se infere dos documentos que instruíram a carta precatória de pp. 47-74, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada, o que implicaria, em tese, na suspensão desta execução pelo prazo de 180 dias, independentemente do crédito estar ou não submetido à recuperação, conforme determina o art. 6º, caput, e § 4º da Lei 11.101/2005. "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial" Entretanto, não é possível aferir com certeza, da documentação juntada, a data em que a medida foi deferida. Sendo assim, oficie-se ao juízo da recuperação (2ª Vara da Comarca de Inhumas-GO decisão de pp. 62-69), solicitando-se informações sobre o andamento da recuperação judicial e da data em que foi deferido a medida."

Atenciosamente,

Karen Guollo
Juíza de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a".

2ª Vara da Comarca de Inhumas-GO

Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, N/I, Quadra 2-A - Res. Watanabe, Fórum Des. Geraldo C. Borges
Inhumas-GO
CEP 75400-000



Autos n. 0000475-82.2014.8.24.0078/02

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Massima Revestimentos Cerâmicos Ltda/

Executado: Hospital Maternidade Dona Latifa Ltda/

DESPACHO

Conforme se infere dos documentos que instruíram a carta precatória de pp. 47-74, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada, o que implicaria, em tese, na suspensão desta execução pelo prazo de 180 dias, independentemente do crédito estar ou não submetido à recuperação, conforme determina o art. 6º, *caput*, e § 4º da Lei 11.101/2005.

"Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4º **Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação**, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial"

Entretanto, não é possível aferir com certeza, da documentação juntada, a data em que a medida foi deferida.

Sendo assim, oficie-se ao juízo da recuperação (2ª Vara da Comarca de Inhumas-GO – decisão de pp. 62-69), solicitando-se informações sobre o andamento da recuperação judicial e da data em que foi deferido a medida.

Urussanga (SC), 14 de março de 2017

Karen Guollo
Juíza de Direito

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"